



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.727418/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.039 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente AMIR INDIO DA SILVA GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS ISENTOS. VERBAS NÃO DISCRIMINADAS.

São dedutíveis dos rendimentos tributáveis omitidos os valores decorrentes de Liquidação de Sentença relativos a rendimentos isentos e não tributáveis quando discriminados na sentença ou acordo homologado judicialmente.

RENDIMENTOS ISENTOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.

Independentemente da determinação feita pelo juízo trabalhista e da base de cálculo utilizada para retenção de imposto na fonte, os rendimentos recebidos pelo trabalhador estão sujeitos à análise e tributação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por ocasião da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a título de contribuição para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativo aos rendimentos declarados.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

É passível de ser compensado na declaração o imposto retido na fonte ou o pago, relativo aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento pela qual foi zerado o valor do imposto a restituir declarado, relativo ao ano-calendário 2009, em virtude da apuração de dedução indevida de contribuição previdenciária oficial e compensação indevida de imposto de renda na fonte, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, à fl. 02, impugna tempestivamente o lançamento, anexando o relatório resumo detalhado conforme TRT 4ª Região às fls. 59 e 60 e requerendo o cancelamento do débito fiscal.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS ISENTOS. VERBAS NÃO DISCRIMINADAS.

São dedutíveis dos rendimentos tributáveis omitidos os valores decorrentes de Liquidação de Sentença relativos a rendimentos isentos e não tributáveis quando discriminados na sentença ou acordo homologado judicialmente.

RENDIMENTOS ISENTOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.

Independentemente da determinação feita pelo juízo trabalhista e da base de cálculo utilizada para retenção de imposto na fonte, os rendimentos recebidos pelo trabalhador estão sujeitos à análise e tributação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por ocasião da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a título de contribuição para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativo aos rendimentos declarados.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

É passível de ser compensado na declaração o imposto retido na fonte ou o pago, relativo aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/12/2012, o sujeito passivo interpôs, em 02/01/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que cometeu erro de preenchimento na sua DAA, estando os

rendimentos tributáveis que efetivamente recebeu estão comprovados pelos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre apuração de dedução indevida de contribuição previdenciária oficial, no valor de R\$ 2.045,22, e compensação indevida de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 14.475,10.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

No lançamento foram apurados dedução indevida de contribuição previdenciária oficial e compensação indevida de imposto de renda na fonte, em virtude de ausência de DIRF do Banco Santander S.A ou comprovação adequada por meio de documentos autenticados da fonte pagadora ou Justiça do Trabalho do valor dos rendimentos, IRF e previdência oficial.

Apuração dos rendimentos tributáveis

O impugnante junta o Relatório Resumo Detalhado conforme TRT 4ª Região, de fl. 60, o qual comprova os seguintes valores:

Total devido ao reclamante	R\$ 287.405,46
INSS	R\$ 2.045,22
IRF	R\$ 14.475,10
Valor da causa	R\$ 303.925,78

Consta no referido relatório, entre outras, as rubricas "Parcelas isentas ou não tributadas pelo Imposto de Renda" e "FGTS".

O FGTS, no valor de R\$ 22.687,28, que representa 7,47% dos rendimentos recebidos, está ao abrigo da isenção prevista no art. 39, inciso XX, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto 3000/1999.

Com relação aos rendimentos pagos a título de "Parcelas isentas ou não tributadas pelo Imposto de Renda" faz-se as considerações a seguir.

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho seriam isentos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T. - Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Por outro lado o ADI SRF 5, de 27 de abril de 2005, determinou a isenção também dos valores recebidos a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade de serviço, conforme seu artigo 1º:

Art. 1º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não contemplados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art. 6º, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR/1999), no seu artigo 39.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo incabível a aplicação de interpretação extensiva para abarcar situações não previstas na letra da lei.

Os valores definidos como não tributáveis pela Justiça do Trabalho não ficam acobertados pelo manto da coisa julgada, uma vez que o acordo celebrado em processo de reclamação trabalhista tem natureza particular e corresponde a uma transação entre as partes, onde são levados em conta os diversos interesses de cada litigante, não tendo o condão de definir a natureza tributável dos benefícios transacionados, com a finalidade de excluí-los da tributação.

E não poderia ser de outra forma, haja vista o disposto no artigo 470 do Código de Processo Civil, e considerando-se que a justiça trabalhista não é competente, em razão da matéria, a decidir sobre isenção tributária:

Art.470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5o e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Assim, independentemente da determinação feita pelo juízo trabalhista e da base de cálculo utilizada para retenção de imposto na fonte, os rendimentos recebidos pelo trabalhador estão sujeitos à análise e tributação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por ocasião da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte. Eventual

questionamento judicial acerca da incidência do imposto de renda sobre determinadas verbas seria de competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da Constituição Federal), e não da Justiça do Trabalho.

No caso, os rendimentos definidos pela Justiça do Trabalho genericamente como "Parcelas isentas ou não tributadas pelo Imposto de Renda", sem o detalhamento das espécies dos rendimentos não podem ser considerados isentos pela legislação tributária.

Honorários advocatícios

Na forma do disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, são dedutíveis os honorários advocatícios de R\$ 27.759,00 (92,53% de R\$ 30.000,00), pagos conforme recibo de fl. 09, proporcionais à parcela tributável dos rendimentos obtidos na ação judicial.

Assim, os rendimentos esperados na declaração de ajuste anual referente à ação trabalhista são de R\$ 253.479,50 (R\$ 281.238,50 – R\$ 27.759,00), e o total dos rendimentos tributáveis no ano-calendário, R\$ 260.293,58 (R\$ 253.479,50 + R\$ 6.814,08).

Dedução indevida de contribuição previdenciária oficial e compensação indevida de imposto de renda na fonte

Conforme comprovante de fl. 60, o contribuinte tem direito à dedução da contribuição previdenciária oficial de R\$ 2.045,22 e à compensação do imposto de renda na fonte de R\$ 14.475,10.

Refazendo-se o cálculo do imposto devido, apura-se o imposto a pagar de R\$ 47.266,91, conforme a seguir:

Rendimentos tributáveis	R\$ 260.293,58
Deduções	
CPO	R\$ 2.557,79
Dependentes	R\$ 3.460,80
Desp. Médicas	R\$ 830,00
Total	R\$ 6.848,59
Base de cálculo	R\$ 253.444,99
Aliq. 27,5%	R\$ 69.697,37
Parcela a deduzir	-R\$ 7.955,36
Imp. devido	R\$ 61.742,01
IRF	-R\$ 14.475,10
Imp. a pagar	R\$ 47.266,91

No entanto, tendo em vista que falece a esta Delegacia de Julgamento competência, deixa-se de efetuar o lançamento do crédito tributário relativo aos rendimentos não declarados, que compete à delegacia de origem.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

